

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Registro: 2014.0000783845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005256-71.2006.8.26.0176, da Comarca de Embu das Artes, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IRINEU AMÉRICO DA SILVA (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CAMPOS PETRONI (Presidente), ANA CATARINA STRAUCH E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 2 de dezembro de 2014.

Campos Petroni
PRESIDENTE E RELATOR
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0005256-71.2006.8.26.0176

COMARCA DE EMBU DAS ARTES

APTE.: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO - (Autora)
APDO.: IRINEU AMÉRICO DA SILVA - (Réu - citação editalícia)
JUÍZA DRA. BARBARA CAROLA H. CARDOSO DE ALMEIDA

VOTO Nº 25.199

EMENTA:

Acidente de trânsito, envolvendo ambulância da autora e VW Brasília do requerido. Reparação de danos materiais. R. sentença de procedência, com apelo só da Fazenda. Incidência dos juros moratórios a partir do evento danoso, nos moldes da Súmula 54 do C. STJ. Dá-se provimento ao recurso da Fazenda/demandante.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença de fls. 90/91, onde julgada procedente ação de indenização por danos materiais, em decorrência de acidente de trânsito, envolvendo ambulância da autora e VW Brasília do réu, citado por edital, a quem fora nomeado Curador de Ausentes. Restou o requerido condenado a pagar à autora o valor de **R\$ 1.950,00**, corrigidos desde o desembolso, com juros moratórios, a partir da citação. Sucumbente, foi, ainda, obrigado a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em **15%** sobre o valor da condenação.

Contestação por negativa geral, fl.78.

Inconformada, apela só a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, fls. 94/98. Sustenta, em síntese, que os juros moratórios devem ter incidência desde a data do sinistro, nos moldes da Súmula 54 do C. STJ, e não a partir da citação, como decidiu a MM^a Juíza *a quo*.

Recurso recebido, fl. 100, sem contrarrazões,



APELAÇÃO Nº 0005256-71.2006.8.26.0176

fl. 100v.

Deu-se à causa o valor de **R\$ 3.294,00**, fl. 05, em 2006.

A questão da competência já restou decidida pelo Acórdão de fls. 125/127.

É o relatório, em complementação aos de fl. 90, 120 e 125.

Em que pese o r. entendimento da MMª Juíza monocrática, merece guarida o inconformismo da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

De início, destaca-se que as contrarrazões de fls. 103/106, apresentadas pela acionante não serão analisadas, destacando-se que o único recurso oferecido é da própria demandante.

Cinge-se a questão ao termo inicial dos juros moratórios, que, ao contrário do decidido em primeira instância, tendo em conta tratar-se a questão de responsabilidade civil extracontratual, deverá incidir a partir da data do evento danoso, conforme Súmula 54 do C. STJ.

Apenas para melhor ilustrar a questão, veja-se o que segue, sempre com negritos nossos:

0001535-58.2007.8.26.0344 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Gilberto Leme

Comarca: Marília

Órgão julgador: 35ª Câmara de

Direito Privado



APELAÇÃO Nº 0005256-71.2006.8.26.0176

Data do julgamento: 29/09/2014 Data de registro: 06/10/2014



Ementa: ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRAVO RETIDO. REITERAÇÃO DE INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE APRECIAÇÃO. CULPA DO **MOTORISTA RECONHECIDA** JUÍZO CRIMINAL. NO REDISCUSSÃO. INVIABILIDADE. MORTE DO CONDUTOR DA MOTOCICLETA E LESÕES GRAVES AO PASSAGEIRO. DANO CONFIGURADO. **OUANTUM** INDENIZATÓRIO. MORAL FIXAÇÃO. MANUTENÇÃO. OBEDIÊNCIA AOS ESCOPOS DA REPARAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. EXEGESE DO ART. 398 DO CC E DA SÚMULA 54 DO STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA SEGURADORA. LIMITE MÁXIMO DA GARANTIA FIXADA NA APÓLICE. RISCO PREDETERMINADO. DANOS CORPORAIS ABRANGEM OS DANOS MORAIS QUE DELE DIRETAMENTE PENSÃO MENSAL. RESULTAM. CABIMENTO. **VERBA** HONORÁRIA DEVIDA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E NA RESISTIDA CAUTELAR PELO RÉU. MANUTENÇÃO. LIDE SECUNDÁRIA. REDUÇÃO DEVIDA. PARÂMETROS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, § 3.°, DO CPC. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE ACORDO COM A PROPORÇÃO DO DECAIMENTO DO PEDIDO. Nos termos do art. 523, § 1.º, do CPC, cabe à parte que interpôs agravo retido reiterar em sede de apelação o pedido de sua apreciação, sob pena de não conhecimento do recurso. Reconhecida a culpa pelo acidente na esfera criminal, ocorrendo inclusive a condenação do responsável, a sentença penal gera reflexos no juízo cível, não mais cabendo discussão das questões já decididas naquele âmbito. A morte do cônjuge e pai prescinde de produção de prova acerca da ocorrência de dano moral pela morte de ente querido. Pessoa que tem sua integridade física atingida por ato ilícito de outra, resultando em sequela permanente com repercussão na rotina diária, sofreu abalo moral que merece ser reparado pelo sofrimento que lhe foi causado por acidente de trânsito. Para a fixação do quantum indenizatório a título de danos morais há de serem observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando-se a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade das lesões, a repercussão na sua rotina diária etc.



APELAÇÃO Nº 0005256-71.2006.8.26.0176

Quantum indenizatório fixado com parcimônia, não merecendo reforma. Juros de mora são devidos a partir do evento danoso (acidente de trânsito), nas obrigações provenientes de ato ilícito, nos termos do art. 398 do CC e da Súmula 54 do STJ. Os riscos assumidos pelo segurador são exclusivamente os assinalados na apólice, dentro dos limites por ela fixados, não se admitindo interpretação extensiva nem analógica. O dano corporal coberto pela apólice de seguro necessariamente compreende o dano moral que dele diretamente resulta, visto que a indenização por dano moral e estético representa uma compensação pelo sofrimento físico e psíquico infligido à vítima devido ao acidente de trânsito. É devida verba a título de pensionamento mensal quando a vítima fica inabilitada para o trabalho que exercia em decorrência do acidente. Não cabe a dedução de valores percebidos a título de pensão previdenciária por morte em relação à pensão mensal fixada em decorrência de ato ilícito por serem diversos os fundamentos jurídicos desses benefícios. O rendimento da vítima que sofreu lesões gravíssimas é alegado, mas não comprovado, não merecendo alteração da fixação da pensão com base em salário mínimo. É devida a verba honorária sucumbencial quando a parte vencida opõe resistência à pretensão deduzida em ação cautelar. A fixação dos honorários advocatícios deve obedecer aos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, § 3.°, do CPC, quais sejam: o grau de zelo profissional, o lugar de prestação de serviços, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Quando cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos encargos financeiros os sucumbência, de acordo com a derrota objetiva experimentada. Agravo retido não conhecido. Recursos dos autores e da segurada-denunciada parcialmente providos. Apelação do réu desprovida.

0011389-45.2010.8.26.0482 Apelação / Acidente de Trânsito

Relator(a): Hugo Crepaldi Comarca: Presidente Prudente

Órgão julgador: 25ª Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 18/09/2014 Data de registro: 18/09/2014

+

Ementa: APELAÇÕES - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS



APELAÇÃO Nº 0005256-71.2006.8.26.0176

MATERIAIS, MORAIS, ESTÉTICOS E LUCROS CESSANTES ACIDENTE DE TRÂNSITO - Decisão que julgou parcialmente procedente a demanda condenando a ré ao pagamento de danos materiais, morais e lucros cessantes. Culpa concorrente. Os dois réus deram culpa ao acidente, um por transitar em alta velocidade e o outro por desrespeitar a sinalização de "PARE". Ausência de provas que indicassem que o autor transitava em alta velocidade. **DANOS** MATERIAIS. Corretos os valores fixados pela r. sentença DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. Valor fixado na r. sentença é adequado. JUROS. Os juros moratórios em caso de danos morais resultantes de acidente de trânsito são incidentes desde o evento danoso Súmula 54 do STJ. LUCROS CESSANTES. Corretos os valores fixados pelo Juízo de Primeiro Grau. Autor não comprovou os gastos com enfermeiro e com funcionário substituto. Ademais pleiteia dupla reparação pelo mesmo dano. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência mínima do autor. Condenação dos réus ao pagamento da integralidades das despesas, custas processuais e honorários advocatícios. Valor fixado pela r. sentença não merece reforma. Recurso do autor e do réu parcialmente providos.

0086508-37.2009.8.26.0000 Apelação / Seguro

Relator(a): Gilson Delgado Miranda

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 28^a Câmara de

Direito Privado

Data do julgamento: 25/06/2013 Data de registro: 27/06/2013

Outros números: 001.29.973620-0

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. Batida na traseira. Culpa caracterizada. Indenização. 1. Culpa presumida do motorista que colide por trás. Inexistência de prova de ingresso repentino, em via preferencial, do veículo colhido na traseira. Ao revés, provas testemunhas apontam que o veículo estava parado quanto foi atingido pelo ônibus conduzido pelo preposto da ré, que mudava de faixa. Ré que não se desincumbiu no ônus de afastar a presunção de culpa de seu preposto. Indenização devida. 2. Danos materiais bem delineados pelos documentos carreados aos autos. responsabilidade Tratando-se de extracontratual, juros



APELAÇÃO Nº 0005256-71.2006.8.26.0176

moratórios devem ser fixados a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do STJ. 4. Recurso não provido.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo da demandante, apenas para alterar o termo inicial da incidência dos juros moratórios.

CAMPOS PETRONI

Desembargador Relator sorteado